

OK

Publicado D.O.E.  
24/10/07  
Hondin



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC. N.º 3540/06**

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Prefeitura Municipal de NATUBA. Prestação de Contas. Exercício de 1998. Cumprimento parcial. Aplicação de multa pessoal ao prefeito. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir decisão consubstanciada no Acórdão APL TC N.º 680/2005, sob pena de aplicação de nova multa.

ACÓRDÃO APL TC N.º 674/2007

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC N.º 3540/06, no tocante ao cumprimento de decisão, consubstanciada no Acórdão APL TC N.º 680/2005;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Pleno, na sessão do dia 28 de maio de 2005, em decisão consubstanciada no Acórdão APL TC N.º 680/2005, publicado no DOE em 20/10/2005, ordenou ao prefeito municipal de Natuba, Antônio Dinoá Cabral, devolução à conta do FUNDEF, com recursos da administração municipal, da importância de R\$ 49.516,15, relativa às despesas da administração municipal, pagas indevidamente com recursos do Fundo, no exercício de 1998, sob pena de responsabilidade; e em decisão consubstanciada no Acórdão APL TC N.º 50/2006, de 01 de fevereiro de 2006, concedeu ao Prefeito o parcelamento da mencionada quantia em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 4.126,35, cada uma, devendo a primeira ser depositada à conta do FUNDEF até 30 (trinta) dias, a contar da publicação daquele Acórdão;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria realizou inspeção no município de 07 a 12/05 do corrente ano, concluindo no relatório de fls. 215, que recebeu uma declaração do Prefeito, informando a transferência de cinco parcelas à conta do Fundo, e que a falta de recursos da Prefeitura impossibilitou a transferência das outras sete parcelas, desta forma o Acórdão APL TC N.º 50/2006 não foi cumprido na íntegra;

**CONSIDERANDO** que o prefeito foi devidamente notificado para apresentar a comprovação da transferência das parcelas restantes, fls. 217/218, deixando transcorrer o prazo sem apresentar comprovação da reposição à conta corrente do FUNDEF da correspondente importância;

**CONSIDERANDO** que o gestor responsável em documento de fls. 225/226 solicitou concessão de prazo complementar de trinta (30) dias para o cumprimento do total do acórdão ou recolhimento das sete parcelas restantes, tendo apresentado, em 10/09/07, documentos referentes ao recolhimento de apenas duas das sete parcelas vencidas;

**CONSIDERANDO** o relatório da Corregedoria, o Parecer oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **Declarar** o cumprimento parcial da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC N.º 680/2005;
2. **Aplicar multa** no valor de R\$ 2.805,10, ao prefeito municipal de Natuba, senhor Antônio Dinoá Cabral, com base no art. 56, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE), pelo cumprimento parcial do citado Acórdão, assinando-lhe o prazo de sessenta 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, e com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos dos §§ 3.º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC. N.º 3540/06**

3. **Assinar** o novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o referido Prefeito, sob pena de aplicação de nova multa, faça cumprir integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC N.º 680/2005, observando que o valor, no montante de R\$ 20.631,75, das cinco restantes parcelas, referente a despesas realizadas pelo município com recursos do FUNDEF em finalidades incompatíveis com o seu objeto, em razão do encerramento da vigência desse Fundo em 31/12/2006, deve ser recolhido à conta específica no Banco do Brasil, com registro contábil individualizado, para que sejam aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, através de dotações consignadas na legislação orçamentária, nos termos da EC 53, LC 101/2000, Lei 11.497/07 e Nota Técnica do Tesouro Nacional 706/200, não permitida ao gestor a utilização dos recursos em finalidade diversa, em razão de vinculação legal;
4. **Remeter** os autos à Corregedoria deste Tribunal para dar continuidade ao acompanhamento do cumprimento de decisão contida no citado Acórdão e no presente Ato.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TC.PLENÁRIO MIN. JOÃO AGRIPINO, em 12 de setembro de 2007.

**Arnóbio Alves Viana**  
Conselheiro Presidente

**Marcos Ubiratan Guedes Pereira**  
Conselheiro Relator

Fui presente: **André Carlo Torres Pontes**  
Procurador Geral em exercício